



SUJEITO PASSIVO : **COPACOL COOPERATIVA
AGROINDUSTRIAL CONSOLATA.**
ENDEREÇO : Rua Des. Munhoz de Melo, 176, sala 01,
Centro, Cafelândia – PR
PAT Nº : 20202906300449
DATA DA AUTUAÇÃO : 02/07/2020
CNPJ : 76.093.731/0006-03.

DECISÃO Nº 2021.07.06.04.0067/UJ/TATE/SEFIN

1-Emitir nota fiscal com incorreção no campo “Código CEST”. 2. Defesa. 3. Ilegitimidade Ativa. 4. Ação fiscal nula. 5. Dispensa de interposição de recurso de ofício. 6. Arquivar na unidade fiscal de origem.

1 – RELATÓRIO

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo emitiu nota fiscal com erro no campo “código CEST”. Em função dessa suposta inobservância, aplicou-se a penalidade prevista do artigo 77, inciso VII, alínea “h” da Lei nº 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Multa (10 UPF)	R\$ 744,70
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 744,70

A ciência da autuação foi feita pelos correios por A.R (fl. 17).

É o breve relatório.



2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

O sujeito passivo alega que:

- 1) O código CEST incorreto não afetou em nenhum momento o fisco rondoniense, haja visto que a tributação aplicada ao tipo de mercadoria estava correta. Que não houve nenhuma inverdade ou omissão que impedisse ou atrapalhasse a fiscalização da receita.

Conclui pelo pedido de desconsideração do lançamento da autuação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

O presente auto de infração foi lavrado em razão do sujeito passivo ter transitado pelo Posto Fiscal de Vilhena com documento fiscal apresentando erro na descrição do “Código CEST”.

O sujeito passivo reconhece que procede tal constatação. No entanto, entendemos que a Unidade Federada competente para exigir a correção das informações e aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória seria a do Estado do Paraná, onde iniciou o transporte da mercadoria e onde o sujeito passivo tem sua inscrição estadual do ICMS.

Em outras palavras, Rondônia não é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária estabelecida com o autuado, por não ser a Unidade Federada competente para exigir o cumprimento das obrigações tributárias, sejam elas principal ou acessória, e, por consequência, de punir aqueles que as descumprem, conforme podemos conferir no art. 119 do CTN:

“Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.”

Devemos lembrar, ainda, que o sujeito passivo não pode ser punido mais de uma vez pela suposta irregularidade perpetrada. Ao permitir que alguém que não seja o sujeito ativo possa exercer esse poder (de punir), estaremos admitindo a possibilidade de múltiplas penalizações sobre a mesma situação ou fato por todos os estados em que a mercadoria transitou.

Pelas circunstâncias indicadas e pela clara subsunção do caso à hipótese descrita na Súmula nº 001 do TATE, resta claro que a autuação é indevida:



**“GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

A Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, no uso de suas atribuições e considerando o art. 50 do Regimento Interno do TATE/SEFIN, aprovado pelo Decreto nº. 20943/ 2016, torna público para conhecimento dos interessados a edição da

Súmula 01:

SÚMULA 01

É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

Maria do Socorro Barbosa Pereira

Presidente do TATE/SEFIN”, DOE nº 184, de 30/09/2016, pg. 47”

Diante do exposto, em virtude de ilegitimidade ativa do fisco de Rondônia, entendo que a ação fiscal deve ser considerada **NULA**.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de **R\$ 744,70 (setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos)**.

Apesar de ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, deixo de interpor recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, por ser, o valor considerado improcedente, inferior a 300 UPFs (fl. 24), nos termos do art. 132, §1º da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

5 – ORDEM DE ENCAMINHAMENTO

Notifique-se o contribuinte atuado da decisão de Primeira Instância. Arquive-se os autos na Delegacia Regional de Vilhena que é a unidade fiscal de origem e providencie-se a baixa dos valores lançados na conta corrente do sujeito passivo.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2021.